



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5351/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14103/2015
PROTOCOLO	: 1613901
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DAVID MOURA DE OLINDO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2015
CONTRATADO	: R. A. NANTES INFORMÁTICA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (SERVIDOR, COMPUTADORES, NOTEBOOKS, REDE, SCANNERS, IMPRESSORAS, ETC.) PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
VALOR INICIAL	: R\$ 33.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 17/2015**, formalizado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa R. A. Nantes Informática ME, tendo como objeto a prestação de serviços contínuos de montagem, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (servidor, computadores, notebooks, rede, scanners, impressoras, etc.) pertencentes à Câmara Municipal de Sidrolândia.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015 e do Termo Aditivo n. 1, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 12337/2016** (pç. 22, fls. 130-131).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 1533/2018** (pç. 33, fls. 213-217), nos seguintes termos:

a) irregularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 17/2015, celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa R.A. NANTES INFORMÁTICA – ME, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no item Do Relatório (os destaques constam do texto original).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11665/2018** (pç. 34, fls. 218-220), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela aplicação de multa aos responsáveis, por infração à norma legal, em razão do não cumprimento ao art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao art. 29, incisos III, IV e V e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995, com lastro nos incisos I, IV e IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. David Moura de Olindo (Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos, INT –18374/2017, pç. 24, fls. 133-135) e o Sr. Jean Cezar França de Nazareth (Presidente da Câmara Municipal atual, INT 18375/2017, pç. 25, fls. 136-138) foram oportunamente intimados para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual. No entanto, somente o Sr. Jean Cezar França de Nazareth compareceu aos autos, apresentando parcialmente os documentos (pç. 31, fls. 144-211), que no meu entendimento, não sanaram todas as irregularidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 215-216):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 33.600,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 19.600,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A - TE)	R\$ 50.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 50.400,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 50.400,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 50.400,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Todavia, noto que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Mesmo que o art. 32, § 1º, da Lei 8666/93 § 1º *“a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”*. Nesse contexto, o edital referente ao Convite n. 5/2015, exigiu as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho e a falta das referidas CNDs, demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 17/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e cláusula 6.18, do contrato em comento.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento do Contrato (pç. 31, fl. 149), firmado em 31/12/16, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015** formalizado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa R. A. Nantes Informática ME, pela ausência das Certidões Negativas de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos artigos 27, IV, 29, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e item 6.18 do Contrato Administrativo n. 17/2015.

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. David Moura de Olindo, CPF: 178.702.161-00**, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator